



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079660-46.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1º APELANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Renan de Vasconcelos Neves
2º APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora, Renata Franco Feitosa Mayer
APELADO : Epitácio Martins de Araújo
ADVOGADO : Willamack Jorge da Silva Mangueira
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DIVERSAS VERBAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS. DESCONTO INDEVIDO SOMENTE PARA GRAT. ART. 57, VII, LEI 58/03 – OP.VTR E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES CÍVEIS E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Descontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatórias, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário família; auxílio alimentação; auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e abono de permanência. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 118.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, pelo Estado da Paraíba e PBPREV – Paraíba Previdência contra a sentença de fls. 66/72 que condenou os Promovidos a devolverem os valores indevidamente recolhidos pela incidência de contribuição previdenciária, ainda não atingidos pelas prescrição, além de declarar indevida a incidência desses descontos previdenciários sobre o pagamento da Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – GPE.PM, Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – OP.VTR, Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – PM.VAR, Plantões Extras, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar e Adicional de Férias.

Nas Apelações de fls. 74/81 e 82/96, interpostas respectivamente pelo Estado da Paraíba e pela PBPREV – Paraíba Previdência alega-se, em síntese, que os descontos previdenciários são devidos porque fazem parte da base de cálculo destinada ao custeio do sistema de previdência do servidor público.

Contrarrazões às fls. 102/104.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial, fls. 109/111.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA

Os incisos I, II e III do art. 458 do CPC dispõem sobre os requisitos da sentença. O inciso III estabelece que o juiz deverá resolver as questões que as partes lhe submeterem no dispositivo da sentença.

No caso dos autos, o Juízo *a quo* analisou as preliminares suscitadas e, quando do julgamento do mérito, especificou, na parte dispositiva da sentença, quais as verbas que não são passíveis de contribuição previdenciária. Além disso, indicou, de forma discriminada, quais verbas deveriam ter suspensos os descontos pela autarquia previdenciária. Sendo assim, a alegação de que o magistrado(a) *a quo* determinou de forma genérica as verbas que deveriam cessar e ser restituídas ao Autor não merece guarida.

Dessa forma, a sentença não deve ser anulada, tendo em vista que não foi genérica, resolvendo detalhadamente as questões submetidas pelas partes.

Por estas razões, **REJEITO A PRELIMINAR** de nulidade da sentença.

MÉRITO

Em suma, o Autor requer a suspensão e a restituição dos descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias não incidentes para aposentadoria, quais sejam: Terço de Férias, Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – GPE.PM, Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – OP.VTR, Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – PM.VAR, Plantões Extras, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar e Anuênio Militar.

Todavia, vê-se que algumas das verbas mencionadas pelos Autores não são por ele recebidas, como prova o contracheque anexo à fl. 11. Portanto, faz-se menção, no contracheque anexado aos autos, às seguintes rubricas: Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – OP.VTR, Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – PM.VAR, Plantões Extras, Auxílio Alimentação e Bolsa Desempenho Militar.

Discutiremos, assim, apenas se é possível o desconto

previdenciário sobre as gratificações pagas, efetivamente, ao servidor.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, também se aplica ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo é o marco divisor da matéria em exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo servidor que sofre a incidência da contribuição previdência e aquelas que não recebem. Em outras palavras, a contribuição previdenciária é a regra, constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida Lei.

Portanto, o passo decisivo para desatar o caso em comento é elucidar a natureza jurídica das verbas descritas na peça vestibular, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são EXCLUÍDAS da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

Especificamente sobre as verbas retratadas nominalmente no

contracheque acostado aos autos, constata-se o seguinte:

GRAT. ART. 57, VII, LEI 58/03 – OP.VTR:, Gratificação de caráter *propter laborem*. Portanto, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tal gratificação, pois não acompanha o servidor quando da sua aposentadoria.

GRAT. ART. 57, VII, LEI 58/03 – PM VAR: Trata-se de outra GAE (gratificação de atividade especial). E como dito, o art. 23, da Lei 5.701/93, diz que as gratificações previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Civis o Estado), no que couberem, são extensivas aos servidores militares estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º. Registre-se que, através do ofício GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que não sabe a quem é paga essa gratificação nem a que título, desconhecendo essa nomenclatura. **Assim, ao meu sentir, não seria possível deliberar-se a legalidade ou não da incidência de contribuição previdenciária sobre verba que nem deveria estar sendo paga. Mas como está sendo paga, e não se incluindo textualmente nos casos de exclusão, entendo que a cobrança é possível, sem prejuízo de que o Governo do Estado reexamine o pagamento da verba.**

GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO PM: é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, incorporável à remuneração na inatividade (art. 20 da Lei nº 5.701/83). Portanto, **deve sofrer a incidência** de contribuição previdenciária.

PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10: a princípio, não tem especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida sua natureza jurídica, pelo que não é possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária. Em verdade, seria necessário que, durante a ação de conhecimento, o juiz do feito tivesse esclarecido a natureza jurídica dessa verba. Como não houve esse esclarecimento, e não estando essa verba prevista nas causas de exclusão da

Lei Federal nº nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, - **deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

BOLSA DESEMPENHO MILITAR: *ab initio*, fica esta relatoria impossibilitada de determinar a suspensão dos descontos em relação a esta verba tendo em vista que não há demonstração cabal a que título o Promovente as recebem, se de natureza eventual, transitória ou habitual, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que o caráter transitório e eventual da verba não permite a incidência de contribuição previdenciária. Sendo assim, seria necessário que, durante a ação de conhecimento, o juiz do feito tivesse esclarecido a natureza jurídica dessa verba. Como não houve esse esclarecimento, e não estando essa verba prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, - **deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária**

Como se vê, se não há disposição específica na Lei nº 58/2003 (que é o novo Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba, e que revogou a Lei Complementar nº 39/85) sobre a incidência de contribuição previdenciária em verbas que compõem a remuneração do servidor civil do Estado da Paraíba, é relevante a incursão sobre a Lei nº 10.887/2004, que contem normas oriundas da Emenda Constitucional nº 41/2004, que versa acerca dos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 4º dessa Lei diz que a *“contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)*

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime

geral de previdência social, em se tratando de servidor:
([Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012](#))

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou
([Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012](#))

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.
([Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012](#))

O § 1º do citado artigo estabelece que “*Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens*”, **excluídas**: diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário-família; **auxílio-alimentação**; auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012](#)); o adicional de férias; o adicional noturno; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#)); o adicional por serviço extraordinário; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#)); a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#)); a parcela paga a título de assistência pré-escolar; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#)); a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#)); o auxílio-moradia; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#)); a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#)); a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela ; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#)); a Gratificação de Raio X. ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#)).”.

Portanto, a Lei Federal nº 10.887/2004 tem previsão expressa sobre as verbas que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, daí porque, na omissão das leis estaduais já citadas, é aplicável essa norma geral.

No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

Corroborando com esse entendimento:

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão à devolução das contribuições previdenciárias feitas a partir de junho de 2003 a dezembro de 2004 corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sentença de procedência mantida. Emenda Constitucional nº 41/2003 que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, revogou o inc. IX do § 3º, do art. 142, todos da CF/88 e dispositivos da EC nº 20/1998, estabelecendo em seu art. 1º que o **art. 40, § 18, da CF/88, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** EC nº 41/2003. Pela nova realidade constitucional não há mais qualquer dúvida sobre a taxaço dos inativos e pensionistas, devendo ser observado o disposto nos inc. I e II, do parágrafo único, do art. 40 da EC 41/2003. Observância da prescriço quinquenal. Consectários legais mantidos. Recurso improvido.(48330320088260642 SP, Relator: Antonio Rulli, Data de Julgamento: 01/12/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2010).

Por outro lado e sem delongas, no que se refere a sucumbência, *in casu*, deve consistir na repartiço proporcional das custas e honorários advocatícios, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas processuais (CPC, art. 21).

Ante o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** as Apelações Cíveis e a Remessa Necessária, determinando a devolução dos descontos previdenciários somente sobre as gratificações do **GRAT. ART. 57, VII, LEI 58/03 – OP.VTR** e do **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator